



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº25/2021

Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Sobre os Vetos do Executivo de nº 01/2021 e 02/2021 de 13/08/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto às proposições de Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 do Município de Macaúbas, Bahia.

A Mensagem do Veto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 13/08/2021, sendo lida em Plenário em 19/08/2021, para a devida emissão de Parecer no prazo de 15 (quinze) dias, com prazo final em 30/08/2021, consoante previsão do §5º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, em consonância com as disposições da LOM e Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito a matéria do Veto, o Regimento Interno dispõe que:

“Art. 77. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

(...)

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma”.

“Art. 78. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de resolução, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo”.

Assim, ultrapassadas tais questões, no que diz respeito a competência de apreciação da matéria por esta Comissão, passamos a análise da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

Análise Veto à Emenda 02/2021

Em suas razões de Veto a Emenda 02/2021 a LDO, no qual acresce o art. 123-A, de que o mesmo é inconstitucional, pois, afronta o art. 166, §9º da Constituição Federal, no qual limita o percentual de emendas individuais a 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL **MACAÚBAS**

Argumenta ainda a inconstitucionalidade ao desrespeito a contrariedade a LOM, mais especificamente ao art. 174, §5º, sob a alegação de que a emenda apresentadas impõe um limite de 5%, que não existe na referida norma municipal.

Aduz ainda por fim, a inconstitucionalidade do art. 2º da emenda, no qual acresce ao §5º do inciso II do art. 26 da Proposta de Lei de Diretriz Orçamentária a expressão “mediante autorização prévia legislativa”, fundamentando suas razões na competência privativa do prefeito quanto a matéria.

Ao final, vota a referendada emenda, sugestionando a comissão competente a apresentação de substitutivo no percentual de 1,2% no que diz respeito ao art. 1º da presente emenda.

Após análise detalhada da matéria, verifica-se que não há que se falar em inconstitucionalidade, visto que a emenda apresentada não fere os termos da Constituição Federal e muito menos a LOM.

Ao contrário, visto que o não há um percentual limite estabelecido pelo ao art. 174, §5º, sendo omissos quanto a percentuais máximos e mínimos, não se pode alegar que o percentual apresentado o art. 1º da Emenda 02/2021 é inconstitucional.

Ademais disso, o Prefeito Municipal não comprovou que o percentual apresentado está incompatível com o Plano Plurianual.

Neste mesmo viés, se verifica a inexistência de inconstitucionalidade alegada no art. 2º da presente Emenda, visto que não há usurpação de competência quanto a proposição de matéria de competência exclusiva do prefeito municipal. Mais, adequação do texto conforme a própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 12, sendo expressa a necessidade de autorização do Poder Legislativo para que o prefeito possa celebrar convênios, consórcios, acordos e contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas e, ainda, com entidades representativas da



CÂMARA MUNICIPAL **MACAÚBAS**

comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União e os Estados com fins de planejamento, execução de projetos, programas, leis, serviços e decisões.

Alegar a inconstitucionalidade da presente emenda, e alegar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, neste caso.

Assim, entende-se que a Emenda 02/20201 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Leis Municipais vigentes, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Por outro lado, verificando a própria razão do veto, bem como o objetivo de impedir qualquer engessamento das verbas públicas municipais, que poderá acarretar na falta de recursos para aplicação de serviços essenciais a população, esta Comissão manifesta no sentido de não acolhimento do Veto e de apresentação de proposição substitutiva, apenas no que se refere ao percentual apresentado no Art. 1º da Emenda, para que passe a vigor com o percentual de 1,2%, qual seja:

“Art. 23 – A - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo à Diretrizes da Lei Orçamentária e às Metas do Plano Plurianual no Percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) do Orçamento Anual, consoante assegura o §5º do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Razão pela qual, entende esta comissão pela inexistência de inconstitucionalidade à Emenda 02/2021, não devendo ser acolhida as razões do Veto, ora apresentados; por outro lado a fim de assegurar o cumprimento do orçamento como um todo, no intento de resguardar qualquer alegação de prejuízo da aplicação do orçamento no ano de 2022 sob o argumento do índice apresentado na presente Emenda 02/2021 em seu art. 1º, apresenta



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

esta Comissão Proposição Substitutiva, a fim de que o texto da emenda passe a vigor com o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) do Orçamento Anual.

Este é o nosso Parecer.

Análise Veto à Emenda 03/2021

O Prefeito Municipal apresente Veto á Emenda 03/2021, sob o fundamento de contrariedade a Constituição Federal, sob a alegação de usurpação de competência de matéria exclusiva do prefeito municipal.

Verifica-se que o Art. 1º da referida Emenda acresce ao texto original a necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo, além de enviar a Câmara Municipal, por si ou por seus Secretários, cópias de convênios, com seus respectivos planos de trabalho originais, acordos ou consórcios onerosos ao erário municipal, em até 10 (dez) dias após suas assinaturas.

Ao verificar os dispositivos legais em vigência, qual seja na Constituição, bem como na Lei Orgânica Municipal, tem-se que tal previsão encontra-se expressa no inciso XXIV do Art. 12 e §2º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

Frise-se, neste caso não há que se falar na usurpação de competência, visto que o texto da emenda apenas estabelece a previsão legal de apreciação do legislativo para determinados atos.

Neste mesmo viés, pode-se afirmar que alegar a inconstitucionalidade da presente emenda, é também alegar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL
MACAÚBAS

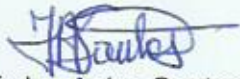
Assim, para alegação de inconstitucionalidade, necessário previamente a declaração de inconstitucionalidade dos artigos da lei municipal em debate, no que não existe, estando a mesma em vigência e produzindo eficácia jurídica.


Razão pela qual, entende esta comissão pela inexistência de inconstitucionalidade à Emenda 03/2021, não devendo ser acolhida as razões do Veto, ora apresentados.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões em 24 de agosto de 2021.


Ricardo Luciano Figueiredo Costa – Presidente


José dos Anjos Santos - Relator


Waldomiro Sobrinho Moia – Secretario